SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011199-65.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: **BENTO CARUSO SGARBI**

Requerido: BANCO FIAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

BENTO CARUSO SGARBI ajuizou ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A., todos devidamente qualificados.

O autor alega que tem recebido cobranças referente à parcela nº10/60 no valor de R\$ 898,51 com vencimento em 04/05/2013 correspondente ao financiamento de contrato nº 16448844-7 de um automóvel comprado junto à concessionária de Veículos ALFI VEÍCULOS S/A SÃO CARLOS/SP. Aduz que diversas vezes informou e, inclusive, comprovou à instituição financeira requerida que realizou o pagamento da citada parcela na data de 10/05/2013. Mesmo assim seu nome foi negativado perante os órgãos de proteção ao crédito. Requereu o deferimento da antecipação da tutela com a finalidade de retirar seu nome dos cadastros de mal pagadores e a procedência total da ação condenando a instituição ré ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 11/16.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Deferida antecipação da tutela e expedidos ofícios para os órgãos de proteção ao crédito à fls. 17/18. Ofícios carreados às fls. 29/31 e 32/33.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada a instituição financeira requerida apresentou contestação alegando que o autor realizou o pagamento da citada parcela na data de 28/06/2013 mediante depósito judicial; ademais, a responsabilidade de apresentação de carta para dar baixa no cadastro de mal pagadores é do autor, não havendo que se falar em ato ilícito da parte contestante, muito menos em inversão do ônus da prova. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 58/60.

As partes foram instadas a produção de provas e novos ofícios foram expedidos aos órgãos de proteção ao crédito à fls. 61. Ofícios carreados às fls. 70/71 e 72/73.

É o relatório.

DECIDO.

Aflora incontroverso dos autos que a negativação do nome do autor no "Sistema de Proteção ao Crédito" foi promovida pelo réu.

E, certamente, de modo negligente.

Os documentos carreados as fls. 14/15 comprovam que o autor pagou a parcela vencida em 04/05/13 no dia 10/05/2013 e mesmo assim teve seu nome negativado em 08/06/2013 (a respeito confira-se fls. 70), com

disponibilização no sistema em 23/05.

O próprio requerido, embora tenha se equivocado quanto à data, confessa que o pagamento foi efetivado (cf. fls. 34, "in fine").

O que importa ao desate da controvérsia é que mesmo diante do pagamento, <u>o nome do autor acabou negativado</u>, circunstância ilegítima.

E a razão é óbvia: havendo a satisfação do débito, não havia motivo para qualquer restrição.

Fica, assim, evidenciado que se ocorreu "confusão" foi ocasionada pelos prepostos da ré que cobraram o autor por débito já pago.

É obrigação daquele que <u>deu causa</u> à negativação sua retirada.

No caso, a responsabilidade da postulada é obviamente objetiva; pouco (ou nada) interessa se agiu ou não com culpa.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor e o nexo são claros: teve seu nome negativado mesmo diante da quitação do contrato.

Assim, a ré deve arcar com o irresponsável agir.

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que o <u>abalo de crédito</u> por protesto indevido de título cambial ou mesmo "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregulares, <u>representam, em si dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano;</u> em outras palavras verificadas as situações, o dano se concretiza "in re ipsa".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. O BANCO QUE PROMOVE INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPARTRIMONIAL) SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL **DEPENDE** DE **PROVA** DE RESPONSABILIDADE INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL. O FATO DE APONTADO MAU **INJUSTIFICADAMENTE** COMO **PAGADOR** JUNTO AO CADASTRO DO SPC É MOTIVO SUFICIENTE DA PROVA DO ILÍCITO ENSEJADOR DO DANO MORAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (EMBARGOS INFRINGENTES N. 598045607, PUBLICADO NO DJ DE 18/09/98) - 3º GRUPO DE CÂMARAS DO TJRS).

Também cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O DANO MORAL, COMO PRÁTICA ATENTATÓRIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, TRADUZ-SE NUM SENTIMENTO DE PESAR ÍNTIMO DA PESSOA OFENDIDA, CAPAZ DE GERAR-LHE ALTERAÇÕES PSÍQUICAS OU PREJUÍZOS À PARTE SOCIAL OU AFETIVA DE SEU PATRIMÔNIO MORAL. NESSAS CONDIÇÕES, TORNA-SE A MEU VER DIFÍCIL SENÃO MESMO IMPOSSÍVEL EM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTOS CASOS A PROVA DO DANO, DE MODO QUE ME FILIO À CORRENTE QUE CONSIDERA ESTAR O DANO MORAL "IN RE IPSA", DISPENSADA A SUA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO.

A reparação, em casos com o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados aos longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Não me parece o caso de aplicação da Súmula 385, do STJ, uma vez que as outras restrições lançadas em nome do autor constaram do sistema em momento diverso da aqui discutida (a respeito confira-se fls. 70/73).

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, parece-me justo que a ré indenize a autora com quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o que fica decidido.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A, a pagar ao autor, BENTO

CARUSO SGARBI, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos, com correção e juros de mora à contar da publicação desta.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo 10% do valor total da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 10 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA